



C.M.V.  
Proc. Nº 2194  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 42/2014

Nº 001/14

Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município e dá outras providências.

Os Vereadores José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni) e José Henrique Conti apresentam, nos termos regimentais, o Substitutivo ao Projeto de Lei em anexo, que “dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana e de expansão urbana no Município”, para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Exmo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

Cumprir destacar, inicialmente, que na Constituição Federal de 1988, o direito de propriedade, além da função social, agregou sob a ótica do Estado Democrático de Direito, a ambiental, destacando, assim, sua função socioambiental.

A função socioambiental da propriedade, à luz do Estado Democrático de Direito carrega uma série de direitos e deveres, visando disciplinar o uso, gozo, disposição e fruição dos espaços das propriedades públicas ou privadas, voltadas única e exclusivamente ao bem estar de toda a coletividade.

É neste sentido que o legislador constituinte esculpiu na Constituição Federal os dispositivos do art. 5º, XXII e XXIII, art. 170, I, III e VI, art. 186, I e II e o art. 225, *caput*, e §§ 1º e 3º.

Assim, o Projeto de Lei sobre a proibição de queimadas na zona urbana e de expansão urbana do município de Valinhos, se justifica pela necessidade do cuidado com o meio ambiente e extrema importância em tê-lo ecologicamente equilibrado, mantendo a qualidade de vida do povo e preservando para as presentes e futuras gerações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 2194-14  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

Associação Internacional do  
Agricultor Familiar  
2014

A queimada utilizada para limpeza urbana proveniente de podas de árvores, limpeza de terrenos, quintais e terrenos baldios é uma prática bastante disseminada e considerada prejudicial à saúde e ao meio ambiente.

Uma das maneiras de melhorar a qualidade do ar e a redução da emissão de gases do efeito estufa é proibir a prática das queimadas dentro do limite do município.

Diante de tais argumentos, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 30 de maio de 2014.

  
**KIKO BELONI**  
Vereador - PSDB  
1º Secretário

  
**JOSÉ HENRIQUE CONTI**  
Vereador - PV  
1º Vice-Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 2  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 42/2014**

**Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município e dá outras providências.**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** - Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Valinhos, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e a de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitadas as competências das esferas federal e estadual.

§ 1º - Considera-se, para efeitos do *caput* deste artigo, queimada como toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

§ 2º - É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados no município de Valinhos eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.

**Artigo 2º** - Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

I – o autor material ou mandante da queimada;



C.M.V.  
Proc. Nº 219  
Fls. 0  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ass. Interdisciplinar de  
Agricultura Familiar  
2014

II – o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;

III – o proprietário do terreno;

IV – todas aquelas pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, concorrerem para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.

§ 1º - Na hipótese de ações/infrações serem cometidas por menores ou incapazes, responderão pelas penalidades de multa, os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

§ 3º - A multa de natureza infracional ambiental será cobrada em dobro sempre que ocorrer a reincidência, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais previstas na legislação vigente.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### Seção I Das infrações

**Artigo 3º** - Constitui infração ambiental à presente Lei:

I – utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;

II – incineração de lixos ou detritos;

III – queima de resíduos sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;

IV – provocar incêndio em matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Valinhos;

§ 1º - Excetuam-se das disposições contidas no *caput* deste artigo:

I – as medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios;

II – o uso do fogo controlado como prática fitossanitária, desde que obedeça aos dispositivos da Lei nº 3.635, de 26 de setembro de 2002.



C.M.V.  
Proc. N° 21.917/14  
Fls. 08  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional do  
Agricultura Familiar  
2014

§ 2º - A pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora, ocupante de imóvel ou área, objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

### Seção II Das Penalidades

**Artigo 4º** - O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e diplomas correlatos, ensejará aos infratores a imposição de multa pecuniária expressa em Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV, nas seguintes proporções equivalentes a área queimada/valor:

- I – área de até 10m<sup>2</sup>: 05 (cinco) UFMVs;
- II – área entre 10,1m<sup>2</sup> e 50m<sup>2</sup>: 10 (dez) UFMVs;
- III – área entre 50,1m<sup>2</sup> e 100m<sup>2</sup>: 20 (vinte) UFMVs;
- IV – área entre 100,01m<sup>2</sup> e 500m<sup>2</sup>: 30 (trinta) UFMVs;
- V – área entre 500,01m<sup>2</sup> e 1.000m<sup>2</sup>: 40 (quarenta) UFMVs;
- VI – área entre 1.001m<sup>2</sup> e 5.000m<sup>2</sup>: 60 (sessenta) UFMVs;
- VII – área entre 5.001m<sup>2</sup> e 10.000m<sup>2</sup>: 80 (oitenta) UFMVs;
- VIII – área superior a 10.001m<sup>2</sup>: 100 (cem) UFMVs.

Parágrafo único. O valor correspondente à Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV, para fins deste artigo será anual e automaticamente corrigido pelo índice utilizado, na forma do artigo 243 da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, ou o que vier a substituí-lo ou complementá-lo.

**Artigo 5º** - O infrator ambiental, assim caracterizado nesta Lei, além da multa correspondente à área queimada, poderá incorrer na obrigação de reparar o dano.

### Subseção I Das Agravantes



C.M.V.  
Proc. Nº 219  
Fls.  
Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ano Internacional da  
Agricultura Familiar

2014

**Artigo 6º** - Na hipótese do infrator se recusar a compor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar à convocação nesse sentido, estará sujeito à aplicação cumulativa de multa equivalente a 03 (três) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 5º desta Lei.

**Artigo 7º** - Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências ser adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera estadual e federal.

**Artigo 8º** - Na hipótese de queimadas em área de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Valinhos, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 05 (cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**Clayton Roberto Machado**  
Prefeito Municipal